



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027246-32.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante MICHELLE CRISTINA AMARAL DA SILVA, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1027246-32.2024.8.26.0577

Juízo de origem: São José dos Campos - 8ª Vara Cível

Recorrente(s): Michelle Cristina Amaral da Silva

Recorrido(a)(s): Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil - SINAB
MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr. Daniel Toscano

Voto nº 2.359

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. Insurgência contra sentença que julgou improcedente a ação pleiteada pela autora. Validade de assinatura digital como forma de substituição de assinatura manual. Apelado que comprovou a associação da apelada por meio de assinatura digital com biometria facial. Não impugnação, pela parte apelante, da localização. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 172/174 dos autos, a seguir transcrita, na sua parte dispositiva:

“Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, revogando eventual tutela de urgência anteriormente deferida.

Sucumbente, arcará a parte vencida com as custas e despesas processuais, além de honorários dos advogados da parte vencedora, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00. O valor das custas e das despesas processuais deve apenas ser atualizado pelo IPCA, a partir dos respectivos recolhimentos. A verba honorária deve ser atualizada pelo mesmo índice a partir do arbitramento, e há de ser acrescida de juros de mora legais (taxa Selic) contados do trânsito em julgado, observada a dedução do art. 406, § 1º, do CC. A gratuidade judiciária já deferida ao autor, deve ser observada.”

Pleiteia a parte recorrente a reforma da sentença, a fim de reconhecer a inexistência da relação contratual, a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e a condenação da parte recorrida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor

pleiteado na petição inicial.

Para tanto, sustenta, em síntese, que houve cerceamento de defesa, pois o juízo singular cometeu erro ao julgar antecipadamente o mérito, sem oportunizar a produção de prova pericial técnica. A parte apelante argumenta que a parte apelada não apresentou documentos suficientes para comprovar a filiação. Destaca que o suposto contrato que autorizaria os descontos deveria ser apresentado pela parte contrária, mas não o foi. A parte contrária argumenta que a contratação foi feita por telefone, mas a apelante contesta, pois essa forma de contratação é vedada pela legislação vigente. Além disso, a parte apelante afirma que, devido à falta de transparência e informações claras, especialmente por ser pessoa idosa, o contrato é nulo. Ela contesta a autenticidade dos documentos apresentados pela parte contrária, afirmando que os mesmos podem ter sido manipulados. A apelante impugna a alegação de que assinou um contrato e destaca que não houve provas suficientes da contratação digital, como a geolocalização do IP do aparelho usado. Diante disso, a parte apelante solicita a anulação do contrato, argumentando que o ônus da prova deve ser invertido em favor do fornecedor, conforme o Código de Defesa do Consumidor. Requer, ainda, a repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, a fixação de indenização por danos morais em valor que cumpra função pedagógica, além da condenação da parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios recursais.

O recurso foi respondido, sem preparo em razão da gratuidade da justiça concedida à parte recorrente.

Preliminarmente, impugna a parte recorrida os benefícios da justiça gratuita. No mérito, sustenta, que a adesão da parte apelante aos serviços da associação ocorreu de forma válida, consciente e sem vício de consentimento, comprovada por meio dos documentos pessoais da apelante, bem como termo de adesão e documento de autorização de desconto, estes assinados eletronicamente por meio de biometria facial. Dessa forma, não se sustenta a alegação de que o réu não comprovou a existência de contrato ou que ele não é válido. Defende que o mero arrependimento posterior não caracteriza dano moral e que os descontos efetuados foram mínimos, sem causar prejuízo relevante ou abalo psíquico à autora. Assevera, ainda, que não houve violação de dever legal ou contratual, sendo incabível a repetição do indébito em dobro, pois não restou configurada má-fé da associação. Por fim, requer a manutenção da sentença de improcedência, com a rejeição

integral dos pedidos recursais.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Deixo de conhecer da impugnação à gratuidade da justiça formulada nas contrarrazões, por não caber sua formulação nesta peça processual.

O recurso não comporta provimento.

No mérito, a sentença reconheceu a existência da relação jurídica entre as partes, tendo em vista a contratação efetiva quanto à filiação e à autorização da cobrança.

Nos termos da sentença: “(...) *no presente caso, a parte ré juntou a ficha de sócio da parte autora, com termo de adesão, autorização para desconto em benefício previdenciário (fls. 124/130), uma fotografia dela tirada no momento da contratação e documento pessoal (fls. 122/123). Os documentos juntados contêm assinatura eletrônica e configuram autorização eletrônica, porquanto se seguiu o disposto no art. 2º da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, observando rotina que permite confirmar a operação, mediante integridade da informação, titularidade e não repúdio. A autenticação ocorreu por meio da biometria facial da parte autora, geolocalização, data/hora, com documentos pessoais, para a validação. (...)*” (fls. 173).

O apelado trouxe aos autos a proposta e o termo de adesão com a hash (fls. 124/128) e a autorização de desconto (fls. 129/130) também com a hash e a geolocalização da apelante.

A apelante, por sua vez, não nega ser sua a imagem reproduzida pelo apelado, porém afirma a possível ocorrência de fraude, mas não impugna a localização, indicados na assinatura eletrônica.

Desta forma, correta a improcedência dos pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos morais, pois foi comprovada a contratação.

Neste sentido, a 9ª Câmara de direito Privado já possui entendimento firmado:

“INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS. Sentença de improcedência. Apelo do autor que não merece acolhimento. Parte requerida que comprovou a associação do requerente por meio de assinatura

digital, com biometria facial, endereço de IP e localização não impugnados. Clara demonstração de relação jurídica existente entre as partes. Dever indenizatório não configurado. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1010849-93.2023.8.26.0297; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Comarca de Jales; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data da Publicação: 25/07/2024);

“ DANOS MORAIS. Insurgência recursal em face de sentença que julgou improcedente pedido inicial de ressarcimento e indenização por danos morais. Alegação de desconto indevido no benefício previdenciário do autor em favor do sindicato réu. Conjunto probatório que confirma a filiação do apelante ao réu por meio de subscrição digital, encaminhamento de áudio e biometria facial, com autorização de descontos na ordem de 2,5% de seu benefício. Ausência de alegação de falsidade documental na instância de origem. Inovação recursal não permitida. Precedentes acerca da validade da contratação. Sentença de improcedência mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000396-67.2022.8.26.0396; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Comarca de Novo Horizonte; Data do Julgamento: 13/02/2023; Data da Publicação: 13/02/2023);

Desta forma, observo que a sentença de primeiro grau deve ser mantida, sendo de rigor o improvimento deste apelo

ISTO POSTO, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso, majorando-se a verba honorária para R\$ 750,00, mantida a suspensão da exigibilidade da verba decorrente da gratuidade processual.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR